

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 12

>>Relações e Relatórios

Pág. 15



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1772/2021

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público Estadual de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS:

Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS:

Sem advogados

RELATOR:

Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0229/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de julho de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de agosto de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO[1], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos referente ao duodécimo do mês de agosto de 2021 nos valores ali dispostos.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO[2], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00218/21[3], *in verbis*:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2413, de 16.8.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

"I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 598.944.232,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.569.639,88
Poder Judiciário	11,29%	67.620.803,83
Ministério Público	4,98%	29.827.422,77
Tribunal de Contas	2,54%	15.213.183,50
Defensoria Pública	1,47%	8.804.480,22

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela SEFIN. Obs.: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1081323, pág. 29.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.”

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III - Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2433, de 14.9.2021^[4], considerando-se como data de publicação o dia 15.9.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte, que por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão^[5], no qual conclui-se como “cumprida, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00218/21 (ID 1093110)”, e, dessa forma, propôs o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio do Ofício nº 12709/2021/SEFIN-ASTEC^[6], a SEFIN apresentou cópias de Ordens Bancárias – OB’s realizadas^[7], dessarte, observo que o envio desses dá cumprimento ao **Item II** da DM nº 00155/2021/GCFCS/TCE-RO.

6.1 Consoante comprovantes juntados aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I do Acórdão APL-TC 00218/21 (ID 1093110)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B) [R\$]
Agosto/2021	Assembleia Legislativa	28.569.639,88	28.569.639,88	0,00
	Poder Judiciário	67.620.803,83	67.620.803,83	0,00
	Ministério Público	29.827.422,77	29.827.422,77	0,00
	Tribunal de Contas	15.213.183,50	15.213.183,50	0,00
	Defensoria Pública	8.804.480,22	8.804.480,22	0,00
	TOTAL DO MÊS	150.035.530,20	150.035.530,20	0,00
TOTAL GERAL		150.035.530,20	150.035.530,20	0,00

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00218/21 (ID 1093110) e da informação contida nos documentos ID’s 1138732, 1138734, 1138735, 1138737, 1138739 e 1138740.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de agosto** do corrente ano foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO.

6.3 Quanto aos itens III, IV e V da DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO, verifica-se que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, cumpridos, portanto, os itens III, IV e V da citada Decisão.

7. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

- I - **Considerar** cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00218/21 (ID=1093110);
- II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquive** este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV - Desde já **fica autorizado** a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

[1] ID=1082157.

[2] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[3] ID=1093110

[4] ID=1095071.

[5] ID=1139074.

[6] ID=1138732.

[7] ID's=1138734, 1138735, 1138737, 1138739 e 1138740.

Administração Pública Municipal

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.970/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis – RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal;
 Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2021-GCWCS

SUMÁRIO: EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. INSTAURAÇÃO DE NOVEL PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- O exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas faz com que se determine o arquivamento dos autos, diante da formação da coisa julgada formal e material.
- É necessário, entretanto, que se instaure novel procedimento fiscalizatório, com a finalidade de verificar o cumprimento ou não das determinações constantes no pronunciamento jurisdicional do TCE/RO.
- Determinações. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis – RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, efetivado por este Tribunal de Contas, no exercício de 2016, mediante Processo n. 4.162/2016-TCER, Acórdão APL-TC 00176/17 (ID n. 447079), o qual determinou e recomendou uma série de providências à Administração Municipal, notadamente quanto à gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), à fiscalização (atividades de controle praticadas) e à qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. Após regular instrução do feito, a relatoria apresentou, na 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 7 a 11 de dezembro de 2021, voto, acolhido à unanimidade, cujo Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831) contém o seguinte pronunciamento jurisdicional, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis – RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, efetivado por este Tribunal de Contas, no exercício de 2016, mediante Processo n. 4.162/2016-TCER, Acórdão APL-TC 00176/17 (ID 447079), o qual determinou e recomendou uma série de providências à Administração Municipal, notadamente quanto à gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), à fiscalização (atividades de controle praticadas) e à qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER o PARCIAL CUMPRIMENTO do Acórdão APL – TC 00176/17, exarado no Processo n. 4.162/2016-TCE/RO, por parte do Município de Parecis – RO, de responsabilidade dos Senhores **LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, e **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal;

II – AFASTAR qualquer sanção pecuniária do Senhor **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal, quanto ao descumprimento do Acórdão APL – TC 00176/17, prolatado no Processo n. 4.162/2016-TCE/RO, dado que este agiu, diligentemente, dentro das atribuições que lhe eram inerentes, alertando o Poder Executivo do Município de Parecis- RO acerca das irregularidades na execução do serviço de transporte escolar;

III – MULTAR, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, observadas as circunstâncias colmatadas no que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, o **Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL – TC 00176/17, exarado no Processo n. 4.162/2016-TCE/RO, no mínimo legal, ou seja, no valor de **R\$1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), considerando-se que, no que alude ao **grau de reprovabilidade da sua conduta**, embora, a princípio, aparente residir em grau elevado, deve-se considerar o grau de dificuldade das medidas determinadas ao gestor, o que, no ponto, minimiza a aparente repercussão negativa, por fim, **deixo de avaliar os antecedentes do responsável sub examine**, uma vez que estão ausentes as respectivas certidões circunstanciadas do agente, circunstâncias essas que, por sua vez, autorizam a fixação da sanção no mínimo legal ante à ausência de outros elementos autorizadores de sua majoração;

IV – DETERMINAR aos atuais Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Parecis – RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCERO, plano de ação para dar fim cumprimento ao Acórdão APL – TC 00176/17 (Processo no. 4.162/16), no qual deverão constar, no mínimo, as ações a serem executadas, o prazo para implementação e os respectivos responsáveis, com o intuito de possibilitar o acompanhamento efetivo do cumprimento, via relatório elaborado pelos próprios gestores, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, *caput* e §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada;

VI – ALERTAR que a multa (item III deste *Decisum*) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – DÊ-SE ciência aos interessados, **via DOeTCE-RO**, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br na forma que segue:

VIII.a) – Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal;

VIII.b) – Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X - JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

3. Logo após, em atenção ao que foi determinado no aludido *decisum*, foram encaminhados ofícios à **Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA**[1], Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, ao **Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**[2], Controlador do Município de Parecis – RO, e ao **Senhor MARCONDES DE CARVALHO**[3], Prefeito do Município de Parecis – RO.

4. O Departamento do Pleno certificou o trânsito em julgado do objeto sindicado nestes autos (Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 993635) e o decurso do prazo (ID n. 1134247) sem que os interessados **MARCONDES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Parecis – RO, **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, Controlador do Município de Parecis – RO, e **MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA**, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, apresentassem justificativas quanto à determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831).

5. Os autos estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Os autos foram remetidos a este Gabinete por força da Certidão de Decurso de prazo de ID n. 1134247, a qual atesta que os **Senhores MARCONDES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Parecis – RO, **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, Controlador do Município de Parecis – RO, e **MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA**, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, não atenderam à determinação, consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), exarada por este Tribunal Especializado.

8. Pois bem, verifica-se que, quanto ao objeto destes autos, já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, com a proclamação do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831) e a respectiva formação da coisa julgada formal e material do objeto sindicado, conforme se infere da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 993635.

9. Assim, **tenho que o presente processo deve ser arquivado.**

10. Nada obstante, **há que ser instaurado novel procedimento fiscalizatório**, com o desiderato de verificar o cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), a qual se encontra pendente de cumprimento por parte dos responsáveis, com pertinente juntada do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), bem como desta Decisão e posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR o arquivamento destes autos, diante do exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal, nestes autos, com a proclamação do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831) e respectiva formação da coisa julgada formal e material do objeto sindicado, consoante se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 993635;

II – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico, na forma abaixo especificada:

ASSUNTO: Verificação de cumprimento de acórdão.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis – RO.

RESPONSÁVEIS: **MARCONDES DE CARVALHO**, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO; **MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA**, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO; e **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

III – INSTRUIR o processo a ser formado (item II) com cópia do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), da Certidão de Trânsito em Julgado (ID n. 993635), da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1134247), e desta Decisão;

IV – Após a autuação, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que elabore a pertinente peça técnica quanto ao descumprimento da decisão;

V - DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

a) ao **Senhor MARCONDES DE CARVALHO**, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO, **via DOeTCE/RO**;

b) ao **Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, **via DOeTCE/RO**;

- c) à Senhora **MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA**, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, via **DOeTCE/RO**;
- d) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via **memorando**;
- e) ao Ministério Público de Contas (MPC), na **forma regimental**.

VI – ADOTE-SE o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para pleno atendimento do que ora se determina, nos seus exatos contornos. Atente-se, ainda, o referido Departamento, antes do arquivamento deste processo, quanto ao recolhimento e/ou execução da multa imputada aos responsáveis no item III do Acórdão APL-TC 00380/20.

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À **ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que adote os procedimentos necessários para o fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Ofício n. 0030/21/DP-SPJ (ID 994454).

[2] Ofício n. 0028/21/DP-SPJ (ID 1103221).

[3] Ofício n. 0027/21/DP-SPJ (ID 981565).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02796/21/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 022/EMDUR/2021 – Ausência de Qualificação Técnica do Profissional Habilitado pela Empresa Vencedora da Licitação.
INTERESSADO: Charlene Caroline Souza Dias Kramer(CPF: 792.170.102-78) - Representante.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Beltrame (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR.
Marcos Aurélio Furukawa (CPF: 724.015.162-04), Pregoeiro da EMDUR.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0001/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/EMDUR/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EMDUR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DO PLEITO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de DENÚNCIA[1], formulada pela Senhora CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS KRAMER (CPF: 792.170.102-78), com pedido de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 022/EMDUR/2021, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, no Sistema de Registro de Preços, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho, para atender às necessidades da EMDUR, consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Na peça exordial, a peticionante protesta que houve favorecimento na licitação em favor da empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, que foi declarada vencedora do certame sem apresentar atestado de capacidade técnica da profissional STHEFANY THIARA MARTINS DE SOUZA, pertencente ao quadro permanente da empresa, em violação ao inciso I, §1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, reclama que a empresa vencedora do certame não possui atestado de capacidade técnica, tendo apresentado por ocasião da licitação atestado de outra empresa (LH SQUIPANO CONSULTORIA – EPP), o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Ao final, a denunciante ofertou pedido no seguinte sentido:

- a) A suspensão do Certame Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/EMDUR/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 02.41.00156/2021, ou a revogação do mesmo;
- b) Atestar como vencedora a empresa RECORRENTE, bem como adjudicação e homologação do resultado da licitação;
- c) Ratificação da decisão perante a Autoridade Competente.
- d) Publicação da decisão.

Em face dos fatos denunciados, a unidade técnica (ID 1142726) empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº 291/2019, concluindo pela emissão da seguinte proposição:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos^[2] e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Não concessão da Tutela Antecipatória requerida;
- b) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- c) Remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves -CPF n. 476.518.224-04), à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz–CPF n. 747.265.369-15), bem como ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021 (Marcos Aurélio Furukawa–CPF n. 724.015.162-04), para conhecimento e adoção das medidas corretivas, no que couber, especialmente no que concerne ao relatado nos parágrafos 32 a 52 deste Relatório Técnico;
- d) Determinar que seja informado a esta Corte o resultado das medidas adotadas na letra “c”, na forma do art.9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Submetido os autos ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator Plantonista), por medida de cautela e a luz do contexto dos fatos representados, decidiu por encaminhar o processo em apreço para o Ministério Público de Contas, no sentido de apreciar o pedido de arquivamento formulado pela SGCE. A par disso, emitiu DESPACHO (ID 1142758) com o seguinte teor sintetizado:

[...]

10. Dessarte, "ad cautelam", antes de deliberar acerca do que pugnado pela SGCE, e ainda, considerando o disposto no §2º do artigo 9º da Resolução 219/19, "in verbis" : "§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10", resta prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte do Relator.

11. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em caso análogo aos presentes autos, senão vejamos o Despacho de ID n. 1038935, exarado nos autos do Processo n. 827/2021/TCE-RO.

12. Posto isso, como dito, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao "Parquet" de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de "custos iuris", consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

13. Dito isso, encaminhem-se os presentes autos ao MPC, na forma alinhavada no parágrafo antecedente.

14. Finda a manifestação ministerial, voltem-me, "incontinenti", os autos conclusos.

15. Cumpra-se.

Na dicção do despacho supra exarado, por meio do Parecer nº 0001/2022-GPYFM (ID 1143026), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o Ministério Público de Contas (MPC) ofertou manifestação no seguinte sentido:

Diante de todo o exposto, em comunhão de entendimento com a Assessoria Técnica de Controle Externo, opino nos seguintes termos:

I - Não seja concedida a tutela de urgência requerida, haja vista a ausência de plausibilidade jurídica das alegações trazidas à baila;

II –Diante da ausência de cumprimento dos critérios de seletividade insculpidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos requisitos de processamento de representações, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, seja o Processo Apuratório Preliminar em tela arquivado.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre denúncia formulada pela Senhora CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS KRAMER (CPF: 792.170.102-78), com pedido de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 022/EMDUR/2021, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, no Sistema de Registro de Preços, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho, para atender às necessidades da EMDUR.

De início, insta consignar que o instrumento utilizado pela peticionante "DENÚNCIA", não atende aos requisitos de admissibilidade encartada no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considerando que o expediente aportou na Corte desacompanhado de qualificação e endereço da denunciante, elementos imprescindíveis para a aceitabilidade do expediente. Entrementes, nada obsta de recebê-lo, como REPRESENTAÇÃO^[3], utilizando-se do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, consoante previsão estatuida no artigo 277 do CPC^[4].

Assim, superada a fase processual de admissibilidade, adentraremos ao atendimento dos critérios de seletividade implícito ao expediente formulado pela representante. Sabe-se que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle. Nesse viés, para que possa ser processado como REPRESENTAÇÃO, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de 40,6 (quarenta vírgulas seis) no índice RROMa, indicando que a informação não deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e relevância (Matriz GUT), consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, o que impõe o arquivamento do feito.

Deste modo, não contempladas as condições indispensáveis em sede de juízo de admissibilidade, não há que se contender para o processamento do feito. Dinâmica que acarreta arquivamento sem análise do mérito, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[5], tornando prejudicado o exame da medida cautelar vinculada pela representante, vez que não atendeu aos requisitos de admissibilidade intrínseco ao procedimento, o que indica que o expediente não será processado como representação, na forma da legislação mencionada.

É de relevância destacar que, embora não atingido os requisitos de admissibilidade, o que dispensaria o processamento do expediente, nada obsta que as questões relativas ao pedido que ensejaram o pedido de suspensão do certame possam ser esclarecidas pelo relator, mormente para demonstrar a inexistência de irregularidade, da urgência e do risco ao resultado útil do processo, consoante alegado pela peticionante. Explico:

Na peça vestibular, a peticionante alega que o Pregão Eletrônico nº 22/EMDUR/2021 (Registro de Preços), deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, contém indícios de irregularidades, especificamente por deixar de exigir atestado de capacidade técnica da Engenheira de Segurança do Trabalho Senhora STEFANY THIARA MARTINS DE SOUZA, pertencente ao quadro permanente de pessoal da empresa vencedora da licitação, em afronta ao inciso I, §1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda, por aceitar atestado de capacidade técnica que não pertence a empresa que sagrou-se vencedora da licitação, em patente descompasso com a legislação.

Pois bem! Mesmo que o processo não tenha atingido pontuação para processamento conforme já explanado, em homenagem ao direito em sua extensão e, para sanar as dúvidas suscitadas no processo, passo ao exame do expediente oferecido pela Senhora CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS KRAMER, com base nas informações de irregularidades listadas na peça vestibular representada.

Em linha gerais, a representante alega que a licitação teve favorecimento em favor da empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, que não teria apresentado comprovação de que a sua colaboradora STEFANY THIARA MARTINS DE SOUZA - Engenheira de Segurança do Trabalho tivesse qualificação técnica para a realização dos serviços licitados, vez que não apresentou nenhum documento comprobatório nesse sentido.

Sobre a questão e, de acordo com a natureza jurídica da EMDUR que é precipuamente regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016^[6] e pela Portaria nº 109/2018/GAB/EMDUR (Regimento Interno – Licitações e Contratos), o regimento licitatório possui peculiaridades próprias, sem desbordar expressivamente da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, tanto é, que no que coube, foram utilizadas na licitação de acordo com o instrumento convocatório. A rigor, tanto a Lei das empresas públicas como a Portaria de licitações e contratos da EMDUR^[7], trazem no seu contexto a seguinte previsão quanto ao tema em debate:

PORTARIA 109/2018/GAB/EMDUR

Art. 63. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

I. Qualificação jurídica, com a apresentação de documentos aptos a comprovar possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II. Capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

III. Capacidade econômica e financeira;

IV. Regularidade Fiscal e Trabalhista;

V. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

De igual forma, o edital estabeleceu no item 8.5.10 e 8.5.11 (ID 11426820 – pág. 36), as seguintes exigências:

[...]

8.5.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.11. Para fins de aferimento de qualificação técnica, **as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação.** (Grifo nosso).

[...]

É cediço, que a licitante deve solicitar os requisitos mínimos para cumprir com a obrigação contratual, no intuito de ampliar a competitividade entre os pretendentes participantes da licitação. Nesse passo, a EMDUR não desbordou do regramento geral da lei de licitações, trouxe as previsões contidas na Lei Federal nº 13.303/2016; Portaria nº 109/2018/GAB/EMDUR e leis correlatas, onde sequer foi contestada na fase de publicação do edital.

Nota-se, que a peticionante e proprietária da empresa REMARK ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES EIRELI teve oportunidade em impugnar a cláusula do edital, entretanto, somente após a ocorrência da disputa dos lances que se deu em 08.12.2021, insurge-se extemporaneamente (preclusão consumativa) contra o instrumento convocatório e requer a desclassificação da 1ª colocada para declarar ela a REMARK como vencedora do certame, posto que restou classificada na 2ª colocação. Portanto, não há como acatar a reclamação anotada pela peticionante, vez que os argumentos carreados padecem de base lógica e legal.

De igual forma, não merece prosperar as alegações da peticionante sobre à inexistência de informações nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART dos atestados apresentados pela empresa EVOLUE SERVIÇO LTDA, considerando que o edital não trouxe previsão para fazer constar essa obrigação, limitando em estabelecer as seguintes exigências:

8.5.11.1. O(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, visando possibilitar a aferição das informações, caso seja necessário.

É de se observar que a empresa vencedora do certame apresentou os atestados na forma sugerida no instrumento convocatório, ou seja, demonstrando aptidão e experiência na área do objeto licitado suficiente para cumprir com a obrigação contratual a ser assumida, nos termos estabelecido no artigo 30, da Lei 8.666/93.

Cabe acrescentar, que os serviços a serem contratados, não incluem somente serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho e, sim, de outras atividades que na maior parte abrange à área da medicina do trabalho, conforme descrito no termo de referência do edital (ID 1142682), portanto, as atividades serão desenvolvidas por vários profissionais distintos de acordo com a especialidade, razão pela qual o atestado foi solicitado em nome da empresa, sem desconsiderar a qualificação do profissional.

Para exemplificar, o item 7.1.3 do Termo de Referência prevê que:

7.1.3 Os serviços relativos ao PPRA deverá ser elaborado e entregue, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão de Ordem de Serviço, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, em arquivo eletrônico, elaborado em editor de texto, do tipo Microsoft Word e/ou Microsoft Excel e/ou Arquivo PDF e 1 (uma) cópia impressa, devidamente assinada por **Engenheiro de Segurança do Trabalho Engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;** (Grifo nosso).

Já o item 6.2.1; 6.2.2 e 6.2.3 dentre outros [8] - são destinados aos profissionais da saúde, que não guardam relação com as Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART reclamada pela peticionante. Senão vejamos:

6.2.1 O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO preconizado pela Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego - NR 07 objetivas a promoção e a preservação da saúde do conjunto dos empregados e ocupantes de cargos comissionados da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR. O PCMSO detecta incidências de patologias entre a população de trabalhadores, fornecendo os elementos para o estudo da correlação entre este adoecimento e as condições de trabalho, os processos das relações de trabalho existentes. Quando detectados indicativos da existência desses problemas, são desenvolvidas estratégias de ação e prevenção. O referido programa tem como finalidades promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

6.2.2 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

- a) admissionais;
- b) Exames periódicos;
- c) Exames demissionais;
- d) De retorno ao trabalho;
- e) De mudança de função;
- f) Avaliação clínica;
- g) Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- h) Avaliação Médica para encaminhamento à Perícia Médica do INSS ou Junta Médica do Município de Porto Velho.

6.2.3 Os exames de que trata o item 5.2.2 compreendem:

- a) Avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental.
- b) Exames complementares realizados de acordo com os termos específicos da NR7 e seus anexos.

É de se observar que não houve favorecimento na licitação para beneficiar qualquer empresa, considerando que a EMDUR estabeleceu as regras e exigências no edital. Importa destacar, que o procedimento não sofreu impugnação quando da sua publicação, o que demonstra que todos os licitantes detinham conhecimento e que estavam adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo tanto a administração como aos licitantes a observância das normas estabelecidas no procedimento, velando sobretudo, pelo princípio da ampla competitividade.

Registra-se ainda, que a peticionante alegou que a empresa vencedora do certame utilizou de atestado técnico de outra empresa para participar da licitação, o que não se confirmou nos autos. Não obstante, os atestados apresentados terem sido emitidos em nome da empresa LH SQUIPANO CONSULTORIA EPP, não há ilegalidade no procedimento, considerando que a razão social foi alterada para modernamente constar EVOLUE SERVIÇOS LTDA, conforme pesquisa empreendida pela unidade técnica junto à Receita Federal do Brasil (ID 1142680).

A propósito, a representação interposta não é suficiente para sustar o prosseguimento do certame. É relevante anotar, que o valor alcançado na licitação teve economia significativa, em que pese o valor estimado ter caráter sigiloso, por força do artigo 34, da Lei Federal nº 13.303/2016, percebe-se da licitação que o valor estimado foi de **R\$419.057,51** – tendo a empresa vencedora EVOLUE SERVIÇOS LTDA ofertado o valor de **R\$245.000,00** e a empresa de propriedade da peticionante REMARK ENGENHARIA E CONSTRUÇÔERS EIRELI ofertou proposta no valor de **R\$299.880,00**, ou seja, 22% a mais que a empresa que sagrou-se vencedora.

Dito isso, não há razão para suspensão do procedimento em exame, pois em verdade, a peticionante insurge-se contra o processo licitatório sem trazer aos autos elementos suficientes e providos de base legal, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, conforme preceitua o inciso [I9](#) do art. 78-D, do Regimento Interno, posto que os argumentos dispensados na representação não revelam graves irregularidades, como dispõe o art. 108-A [10](#) do Regimento Interno.

Sendo assim, impositivo, negar o pedido de tutela antecipada requerida pela representante para intervir no procedimento e determinar a suspensão da licitação, vez que o direito não ficou cabalmente evidenciado, bem como não se viu do calhamaço processual o perigo da demora, considerando que o procedimento foi conduzido formalmente regular, não sobressaindo motivo suficiente para suspender procedimento, bem como por não ter alcançado a pontuação mínima na avaliação de seletividade, conforme preceitua o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, devendo os autos serem arquivados na forma regimental.

Por fim, cabe destacar, que de acordo com as informações constantes dos autos, desnecessário a proposição da unidade técnica contidas na alínea “d” do relatório, no sentido do jurisdicionado informar as medidas adotadas na alínea “c”, posto que inexistente obrigação ou medida de fazer por parte da empresa pública, tendo em vista que a EMDUR desenvolveu a licitação com base nos preceitos formalmente legais, inexistindo por ora, irregularidade a ser sanada.

De igual forma, o Tribunal de Contas deve dar conhecimento desta decisão ao Presidente da EMDUR e a Gerência de Controle Interno, por ser empresa pública dotada de independência administrativa e financeira, não sendo apropriado dar conhecimento ao Prefeito Municipal e a Controladora-Geral do Município de Porto Velho, consoante proposição da unidade técnica.

Diante dos fundamentos expostos, diverge-se pontualmente da proposta de encaminhamento da unidade técnica, entendendo-se que não persiste interesse de agir deste Tribunal de Contas, considerando que a licitação foi formalmente conduzida de acordo com os preceitos legais, devendo o autos serem arquivados sem julgamento do mérito, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [11](#) c/c o artigo 485 do CPC.

Pelo exposto, com fundamento art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, decide-se, monocraticamente, por arquivar o presente PAP, posto o não alcance da pontuação mínima da análise de seletividade quanto à gravidade, urgência e relevância. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Representação, formulada pela Senhora **CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS KRAMER** (CPF: 792.170.102-78), com pedido de **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 022/EMDUR/2021, deflagrado pela Empresa de

Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, através do Sistema Registro de Preços, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho, para atender às necessidades da EMDUR, posto que não alcançou pontuação mínima da análise de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigida no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE à Senhora **CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS KRAMER** (CPF: 792.170.102-78), na qualidade de Representante; **GUSTAVO BÉLTRAME** (CPF: 277.241.918-59), na qualidade de Presidente da EMDUR; **MARCOS AURÉLIO FURUKAWA** (CPF: 724.015.162-04), Pregoeiro; **MÁRCIO SILVA PAES** (CPF: 614.501.542-04), Gerente do Controle Interno da EMDUR e a empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 26.699.784/0001-81), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] DENÚNCIA EM FACE DE ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL DO PE 152/2021 PARA REGISTRO DE PREÇOS.

[2] Em hipótese de o Relator opinar pela conversão em Representação, atentar para o exposto nos parágrafos 3 a 5 deste Relatório Técnico.

[3] Regimento Interno - Artigo 82-A – Tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[4] CPC – Art. 277 – Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[6] Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[7] Extraído da página eletrônica – licitação.emdurportovelho.com.br/licitações – consulta em 04.01.2022.

[8] Não foram mencionados dado a extensão de atribuições.

[9] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos).

[10] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

[11] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DESPACHO

DESPACHO Nº 0371731/2022/SGA

Os presentes autos aportaram na SGA para deliberação acerca dos seguintes fatos reportados no Despacho nº 00371698/2022/SETIC, emitido pelo Secretário Estratégico de TI, Hugo Viana Oliveira, dos quais se extraem, em princípio, possível preterição no pagamento do fornecedor LENI S SILVA DE LUCENA, CNPJ nº 21.142.448/0001-10 (0371698).

Observa-se dos autos que o Chefe da DISUPO e Fiscal do Contrato, servidor Marco Aurélio Hey de Lima, emitiu o Recibo de Entrega de Nota Fiscal (ID 0371556) e Termo de Recebimento Definitivo (ID 0371562), constando como data de emissão da NFe nº 320 (ID0371342), o dia 22.10.2021 e a apresentação ao órgão contratante, 22.12.2021.

Consta dos autos ainda esclarecimentos prestados pelo Fiscal do Contrato (ID 0371567) e e-mail de encaminhamento da NFe nº 320 para inscrição em ordem cronológica (ID 0371569).

Dada a singularidade do caso, tendo em vista a realização de pagamentos, por parte do Departamento de Finanças, de fornecedores inscritos após a data de apresentação da Nota Fiscal, o processo foi encaminhado à SGA para análise e deliberação.

Pois bem.

O presente processo foi submetido à análise da SGA para análise sobre a ocorrência ou não de preterição da cronologia de pagamentos em desfavor do fornecedor LENI S SILVA DE LUCENA, CNPJ nº 21.142.448/0001-10, contratada após licitação pública deflagrada por este Tribunal, cujas regra foram veiculadas pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021/TCE-RO, objetivando a renovação de licenças de software VMware, relativas à obtenção de novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Celebrado o Contrato nº 26/2021, com a devida publicação, foi a respectiva Nota de Empenho enviada por e-mail à empresa, em 19.10.2021 (ID 0284444) e, posteriormente, a ORDEM DE SERVIÇO n. 25/2021, em 26.10.2021 (ID 0346504). A partir daquela data - 19.10.2021 - foi considerado o termo inicial para adimplemento da obrigação ajustada entre as partes (vide Despacho nº 0346505/2021/DIVCT).

No âmbito deste Tribunal a Resolução nº 178/2015/TCE-RO dispõe sobre Ordem Cronológica de Pagamentos, fixando critérios e condições gerais de classificação e inserção de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança de créditos em listas consolidadas no Quadro-Geral de Credores, por fonte diferenciada de recursos e ordenados pela ordem cronológica de antiguidade da data da sua apresentação à Administração.

A referida resolução veda o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, atribuindo responsabilidade funcional aos servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao seu descumprimento. Também impõe deveres ao particular contratado. Vejamos o que os artigos abaixo transcritos estabelecem a esse respeito:

Artigo 5º. As cobranças devem ser efetuadas a partir da data final do período de adimplemento da obrigação contratual ou de etapa ou parcela desta, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o Cronograma de Execução e o Cronograma Financeiro.

§1º. O edital e o contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos.

§2º. A nota fiscal deverá vir acompanhada dos demais documentos comprobatórios exigidos no edital e no contrato

...

Artigo 7º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Artigo 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

§1º. Reputar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico ou fac-símile.

§2º. Na hipótese do "caput", a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

§3º. Os prazos oponíveis à Administração para certificação e pagamento reiniciar-se-ão em cada nova cobrança.

...

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

...

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subseqüentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subseqüente

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

...

Artigo 15. Sujeitar-se-ão à responsabilidade funcional os servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prejudicarem o fluxo regular de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

De plano, verifica-se a ausência de preterição da ordem cronológica de pagamento por fato imputável a servidor do Tribunal. Vejamos a cronologia dos fatos reportada de forma fidedigna no despacho do Secretário Estratégico de TI, em razão de seu teor elucidador:

I - 18/10/2021 – Recebido e-mail solicitando dilação de prazo e solicitando o envio da nota de empenho;

II - 19/10/2021 – Esclarecido que o prazo é contado a partir da assinatura do contrato, conforme previsto no edital, e enviado também a nota de empenho solicitada;

III - 19/10/2021 – Recebido e-mail confirmando o recebimento da nota de empenho;

IV - 19/10/2021 – Encaminhado processo à DIVCT para deliberação quanto à dilação de prazo solicitada pela empresa;

V - 22/10/2021 - Recebido e-mail com a nota fiscal, porém ainda não havia sido realizada a entrega do objeto contratado;

VI - 22/10/2021 - Solicitado por e-mail enviado desta Diarc a comprovação da efetivação das Licenças;

VII - 26/10/2021 – Encaminhada pela DIVCT a ordem de serviço nº 25/2021 para sanar quaisquer possíveis dúvidas do fornecedor quanto à data de início dos prazos contratuais;

VIII - 26/10/2021 – Remetido novamente o processo a esta Diarc com a alteração do prazo contratual, contado a partir do envio da ordem de serviço à empresa;

IX - 28/10/2021 - Enviado novo e-mail cobrando a comprovação da entrega das licenças;

X - 01/11/2021 - Respondido pela sra Leni, que solicitou da Vmware o reenvio das licenças;

XI - 21/12/2021 – Não houve qualquer comunicação entre 01/11/2021 e 21/12/2021 informando que o objeto do contrato estaria disponível;

XII - 21/12/2021 – Recebido e-mail questionando se o pagamento da referida fatura ocorreria ainda em dezembro;

XIII - 22/12/2021 - Após consulta ao portal my.vmware.com, pode-se detectar que as licenças estavam disponíveis.

XIV - Como é possível verificar, houve um período silente da empresa comunicando o cumprimento da vença entre o dia 01/11/2021 até dia 21/12/2021, quando na oportunidade a empresa questiona a data de pagamento.

XV - Apenas no dia 22/12/2021 o fiscal pode validar no portal da fabricante a habilitação da licença. Assim esta Secretaria entende que apenas damos como o prazo de cumprimento da vença a data de 22/12/2021.

XVI - Ainda, esclarecendo possível análise de penalidade, informamos que não houve prejuízo em caso de análise de atraso na entrega efetiva das licenças.

Em análise primeira, é possível verificar que a NFe nº 320 foi emitida em 22.10.2021, sem a comprovação por parte da contratada da efetiva disponibilização das licenças contratadas. Na mesma data, o Fiscal do Contrato solicitou a comprovação da efetivação das licenças.

Com efeito, nos esclarecimentos prestados pelo Fiscal (ID 0371567 - pags 2 e 3) se observa que nos dias 22 e 28.10, questionou-se à empresa a confirmação das licenças junto ao fabricante desenvolvedor Vmware. Em 1º.11.2021, a contratada comunica que houve cobrança, mas sem retorno. Isso só veio a ocorrer em 22.12.2021, após a empresa questionar a realização do pagamento (pag. 4).

Dos fatos reportados no processo, sobretudo, as evidências trazidas nos despachos do Fiscal e Secretário de TI, se infere que o atraso não pode ser imputado à culpa exclusiva da Administração. Isso porque: (i) a empresa se obriga a apresentar a nota fiscal acompanhada dos demais documentos comprobatórios exigidos no edital e no contrato, notadamente os que se referem ao adimplemento substancial da obrigação firmada com este órgão contratante; (ii) em 22.10.2021 houve recusa da NF, conforme comunicação enviada à empresa pelo Fiscal; (iii) a empresa tinha o dever de comunicar por escrito a regularização das falhas e omissões apontadas, evidenciando o adimplemento do objeto contratado e não o fez.

Portanto, resta claro que a preterição da ordem cronológica não seu deu por "mora exclusiva da Administração". Ainda que houvesse conduta culposa imputável ao servidor, no que se refere, por exemplo, à ausência de inserção da nota e de sua imediata retirada da ordem cronológica, observa-se que houve pronta comunicação à empresa, pelo qual esta foi cientificada, de forma irrefutável, sobre a ausência de confirmação das licenças. Logo, a falha incorrida não se caracterizaria como conduta culpável, passando ao largo de qualquer conduta intencional e deliberada, ou caracterizada por extrema desídia, de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica.

Todavia, a despeito disso, deve-se ressaltar que a inserção da NF, nesta data, pode suscitar questionamentos sobre sua preterição em relação aos demais credores listados após o dia 22.12.2021, cujos pagamentos foram realizados. E, sendo assim, como forma de dar maior publicidade e transparência aos atos da administração, prestigiando o controle social, a SGA procede com as devidas justificativas, extraídas dos documentos e informações integrantes destes autos e remete o feito, após a devida publicação, ao conhecimento e Senhor Conselheiro Presidente em exercício, com remessa ainda à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD.

Por oportuno, promovo a remessa do feito à Secretaria Estratégica de Comunicação e Informação - SETIC para conhecimento, e ao Defin, para as providências de inserção em ordem cronológica, para o que deve se observar o disposto no art. 8º, II, da Resolução nº 178/2015/TCE-RO, o que implicará, a rigor, no ingresso da NFe nº 320 no final da ordem de classificação.

Publique-se.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 06/01/2022, às 07:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE NOVEMBRO 2021

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/11/2021 a 30/11/2021

Descrição do bem	Vlr Aquisio	Data Aquisio	Placa	Departamento
22ª (VIGÉSIMA-SEGUNDA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERV36I 6.335,87	R\$ 366.335,87	16/11/2021	0009621	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUT 2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009622	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM M2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009623	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUT 2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009624	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM M2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009625	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUT 2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009626	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM M2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009627	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUT 2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009628	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE -	R\$	19/11/2021	0009629	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ESTRUTURA EM M2.128,28	2.128,28			
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUT 2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009630	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM M2.128,28	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009631	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUT	R\$ 2.128,28	19/11/2021	0009632	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - MOD. OBESO - KASTRUP	R\$ 2.677,50	22/11/2021	0009633	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - MOD. OBESO - KAST	R\$ 2.677,50	22/11/2021	0009634	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009635	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009636	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009637	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009638	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009639	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009640	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009641	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009642	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009643	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009644	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009645	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009646	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009647	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009648	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009649	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009650	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009651	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009652	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009653	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009654	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009655	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009656	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009657	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009658	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009659	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009660	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009661	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009662	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009663	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009664	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

	1.650,60			
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009665	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009666	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009667	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009668	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009669	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009670	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009671	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009672	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009673	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009674	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009675	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009676	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009677	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009678	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009679	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009680	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009681	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009682	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009683	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009684	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009685	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009686	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009687	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009688	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009689	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009690	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009691	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009692	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009693	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009694	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009695	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009696	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009697	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009698	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD.	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009699	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

GUAÍRA	1.650,60			
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009700	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009701	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009702	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009703	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009704	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009705	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009706	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009707	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009708	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009709	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009710	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009711	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009712	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009713	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009714	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009715	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009716	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009717	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009718	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009719	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009720	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009721	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009722	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009723	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009724	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009725	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009726	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009727	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009728	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009729	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009730	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009731	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009732	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009733	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009734	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

	1.650,60			
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009735	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009736	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009737	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009738	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009739	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009740	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009741	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009742	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009743	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009744	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009745	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009746	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009747	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009748	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009749	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009750	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009751	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009752	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009753	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009754	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009755	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009756	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009757	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009758	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009759	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009760	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009761	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009762	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009763	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009764	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009765	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009766	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009767	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009768	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD.	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009769	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

GUAÍRA	1.650,60			
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009770	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009771	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009772	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009773	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009774	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009775	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009776	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009777	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009778	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009779	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009780	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009781	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009782	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009783	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009784	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009785	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009786	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009787	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009788	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009789	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009790	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009791	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009792	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009793	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009794	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009795	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009796	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009797	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009798	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009799	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009800	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009801	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GU	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009802	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA PARA AUDITÓRIO - KASTRUP - MOD. GUAÍRA	R\$ 1.650,60	26/11/2021	0009803	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

VALOR TOTAL	R\$ 674.053,35	TOTAL DE REGISTROS: 183		
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2021				
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE				
Chefe Divisão de Patrimônio				

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO 2021				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/12/2021 a 31/12/2021				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOM BO	Departamento
LICENÇAS DO SOFTWARE WINDOWS SERVER DATACENTER PER CORE 2 - AAA-30380	R\$ 489.186,24	06/12/20 2	9804	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
23ª (VIGÉSIMA-TERCEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 940.848,45	14/12/20 21	9806	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800X475X7400 MM - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$ 700,00	20/12/20 21	9807	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 1.430.734,69	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 6		

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio